



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 33, DE 2026** **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para permitir que pessoa não alfabetizada obtenha a Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para permitir que pessoa não alfabetizada obtenha a Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que pessoa não alfabetizada obtenha a Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências.

**Art.2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 140. ....

.....

*IV - obter aprovação nas provas e exames.”(NR)*

“Art. 147. ....

.....

*III - sobre legislação de trânsito, na forma escrita para as pessoas alfabetizadas, ou na forma oral para as pessoas não alfabetizadas;*

.....” (NR)

*“Art. 147-B. Ao candidato não alfabetizado é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.*

Apresentação: 02/02/2026 10:58:23.513 - Mesa

PL n.33/2026



\* C D 2 6 8 4 4 8 4 3 9 3 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

*Parágrafo único. Os materiais didáticos utilizados em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 deverão ser acessíveis na modalidade audiovisual. ” (NR)*

**Art. 3º** Fica revogado o inciso II do art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 6044, de 2023<sup>1</sup>, uma vez que a proposição original foi arquivada em razão de sua apensação a outro projeto que foi rejeitado pela Comissão de Viação e Transportes em 2024.

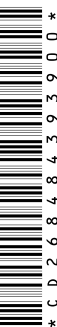
Conforme disposto no § 5º do art. 60 da Constituição Federal de 1988, "a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa". Considerando que uma sessão legislativa corresponde ao período de um ano, e que já transcorrida a sessão legislativa em que ocorreu a rejeição, não mais subsiste o óbice constitucional para a renovação da propositura.

Ademais, em conformidade com o art. 110 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece que "a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara", verifica-se que, estando a Casa em nova sessão legislativa, o requisito da maioria absoluta não se aplica.

Portanto, findo o prazo constitucional e regimental, e estando a Casa em sessão legislativa distinta daquela em que a matéria foi rejeitada, apresenta-se plenamente viável a reapresentação do projeto de lei em tela.

O analfabetismo de jovens e adultos é um grande desafio a ser superado, somente no Brasil existem 11 (onze) milhões de brasileiros não sabem ler nem escrever<sup>2</sup>. É cediço que toda sociedade desenvolvida almeja ter sua população totalmente alfabetizada,

<sup>1</sup> Disponível: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2336283> >





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

porém enquanto essa pretensão não é alcançada, o Poder Legislativo precisa apresentar soluções para diminuir a segregação desses cidadãos.

Conforme o Código de Trânsito Brasileiro<sup>3</sup>, as pessoas que não sabem ler e escrever são proibidas de tirar carteira de motorista, no entanto, essa situação infringe o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>4</sup>. De acordo com Constituição Federal, o analfabeto tem os mesmos direitos das pessoas alfabetizadas, igualdade que é observada também na prerrogativa de exercer o sufrágio<sup>5</sup>.

Todos os indivíduos têm direitos fundamentais que devem ser protegidos, independentemente do seu nível de escolaridade. Alguns desses direitos incluem o direito à igualdade, ou seja, os analfabetos têm o direito de serem tratados com igualdade perante a lei e de não sofrerem discriminação com base na sua condição. Contudo, quando o tema é dirigir, o analfabeto é impedido de conduzir seu veículo particular, mesmo que possua recursos financeiros para adquiri-lo e conhecimento para operá-lo.

Os princípios básicos de igualdade e dignidade humana devem ser respeitados em qualquer contexto, assim, se a pessoa não alfabetizada tem deveres e obrigações na condição de pedestre, como por exemplo, cumprindo as regulamentações de trânsito ao atravessar as ruas, ela também deve ter o direito de conduzir um veículo automotor. Nessa perspectiva, se a pessoa analfabeta pode votar, trabalhar, casar e formar uma família, também pode dirigir.

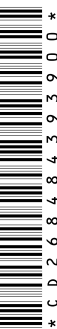
Acreditamos que a habilidade de ler e escrever não é o único fator determinante para a capacidade de dirigir com segurança. Ressalta-se também que os avanços tecnológicos facilitaram o funcionamento do veículo, isto é, hoje conduzir um carro é uma tarefa que

<sup>2</sup> Brasil tem 11 milhões de analfabetos, aponta IBGE, disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/11/brasil-tem-11-milhoes-de-analfabetos-aponta-ibge>>

<sup>3</sup> Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos: [...] II - saber ler e escrever;

<sup>4</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>5</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: [...] II - facultativos para: a) os analfabetos;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

requer muita atenção, porém que dispensa um nível mais elevado de entendimento técnico e intelectual.

Enquanto o carro está em movimento, podemos quase que simultaneamente mudar de marcha, olhar para o retrovisor, dar seta, virar o volante, levantar o vidro, abaixar o volume do som, vigiar os outros veículos próximos, prestar atenção ao pedestre, desviar do buraco e assim por diante. Uma dessas várias ações inclui a observação da sinalização. Durante a série de decisões que o condutor em seu veículo deve tomar, existe o tempo destinado a ver, entender e reagir corretamente à sinalização à sua frente.

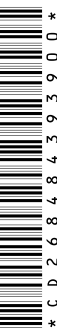
Por esses motivos, as regulamentações (sinais) de trânsito tem como foco a automatização do trinômio ver/entender/reagir, a sinalização foi idealizada como uma relação biunívoca entre um sinal e seu significado, cuja compreensão prescinde do uso da linguagem escrita, pois são projetadas de forma clara e objetiva, utilizando formas, cores e representações gráficas para transmitir informações de fácil e rápido entendimento aos usuários das vias.

Baseada na Convenção de Viena sobre Sinalização Rodoviária<sup>6</sup>, a linguagem utilizada na sinalização de trânsito pátria é essencialmente composta por símbolos visuais, isso permite que as informações sejam compreendidas por pessoas de diferentes nacionalidades e que não compartilhem o mesmo idioma. Por analogia, se até um estrangeiro consegue entender os sinais de trânsito, logo, uma pessoa não alfabetizada também consegue entender.

Diante desse cenário, a proposição permite que pessoa não alfabetizada tire a Permissão para Dirigir (PPD), e após cumprido os requisitos legais, obtenha a Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Além disso, para adequar o exame teórico sobre legislação de trânsito, a proposição permite sua realização na forma oral.

No tocante aos cursos teóricos e técnicos, a proposição determina que aulas tenham acessibilidade de comunicação ao público analfabeto, na modalidade audiovisual, ou seja, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

<sup>6</sup> Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, que promulga a Convenção sobre Trânsito Viário.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

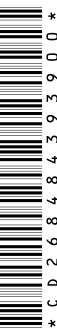
Por conseguinte, é um equívoco pensar que essa medida irá contribuir para o aumento da violência no trânsito, uma vez que a pessoa alfabetizada que pretende obter sua habilitação de motorista deve ser aprovada em todos os testes estabelecidos por lei, da mesma forma que alguém que sabe ler e escrever. A única distinção é que a opção avaliação oral é permitida para realização desses exames.

Em conclusão, a violência no trânsito não está associada ao analfabetismo, todos os motoristas devem ser responsáveis e conscientes de suas ações no trânsito. Nesse passo, a segurança no trânsito não depende apenas do conhecimento das regras, mas também do respeito mútuo, da empatia e da adoção de comportamentos seguros por parte de todos os condutores.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 02 de fevereiro de 2026.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
UNIÃO/CE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**